

A. I. Nº - 000.873.131-4/01
AUTUADO - BENECK MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO LUIZ DO CARMO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 20.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0025-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/11/01, refere-se a aplicação de multa de R\$600,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final.

O autuado alega em sua defesa que no momento em que a fiscalização esteve no estabelecimento, a empresa não estava efetuando nenhuma venda. Disse que mesmo assim, foi solicitado o talonário de notas fiscais e arbitrariamente foi lavrado o Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que se trata de estabelecimento de relevante capacidade, efetuando vendas sem emissão de documentos fiscais. Que no dia 21 de novembro de 2001, em visita fiscal ao estabelecimento, constatou grande fluxo de vendas sem emissão de documento fiscal, tendo o preposto fiscal retido o documento extra fiscal de fl. 03, e solicitado a apresentação do talonário de NFS, não foi atendido. Disse que às 14hs55min, foi exibido o talão apresentando notas fiscais emitidas fora do estabelecimento. Por isso, entende o autuante que não há qualquer fundamento na defesa apresentada pelo contribuinte. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Visita Fiscal em 21/11/01, fl. 02 dos autos.

Foi alegado pela defesa que no momento em que a fiscalização esteve no estabelecimento, a empresa não estava efetuando nenhuma venda. Entretanto, a defesa não anexou ao presente processo qualquer elemento para contrapor a prova documental de fl. 03, juntada ao PAF pelo autuante, para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal.

De acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Ademais, de acordo com a informação do autuante, no momento da ação fiscal não foi encontrado o talonário de notas fiscais no estabelecimento, que apresenta um relevante movimento comercial.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.873.131-4/01**, lavrado contra **BENECK MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR